Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2233/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8896/2013
PROTOCOLO	**:** 1420440
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	**:** IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO FOLETTO LTDA
VALOR	**:** R$ 442.170,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – PAGAMENTOS E NOTAS FISCAIS – DIVERGÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPESA – DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO

A execução financeira é irregular em razão da sonegação de documentos solicitados e, consequentemente, não comprovação da liquidação da despesa, cuja infração enseja aplicação de multa ao responsável.

A verificação de comprovantes de notas fiscais com valor abaixo do valor das notas de empenho e das ordens de pagamento evidencia dano ao erário, cujo valor deve ser ressarcido aos cofres públicos, pelo que a impugnação é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **irregularidade** da execução financeira do contrato administrativo nº 025/2013, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa auto Posto Foletto Ltda., em razão da sonegação de documentos solicitados e, consequentemente, não comprovação da sua execução financeira, com aplicação de **multa** imputada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração à Lei Orçamentaria, e no valor equivalente a **5% (cinco por cento)** do valor do dano causado ao erário, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, bem como **impugnação** da quantia de R$ 5.029,01 (cinco mil, vinte e nove reais e um centavo), sob a responsabilidade da autoridade responsável à época, Senhor Ivan da Cruz Pereira, porquanto não foi comprovada a totalidade da execução financeira, em razão da diferença entre os valores pagos e comprovados, devendo tal importância ser restituída aos cofres do Município, atualizada na forma legal, e **concessão** de prazo *incontinenti* de 30 (trinta) dias, para que o responsável anexe nos autos a documentação pertinente à execução financeira, sob pena de majoração da penalidade.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 25/2013, firmado entre o Município de Paraíso das Aguas e a empresa Auto Posto Foletto Ltda., cujo objeto é fornecimento de combustíveis para entrega na bomba, no valor de R$ 442.170,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil cento e setenta reais), tendo seu prazo de vigência contado de 07/03/2013 a 07/03/2014.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 007/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº. 25/2013 foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Acórdão AC02-G.ICN – 1464/2015.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela ilegalidade e irregularidade, tendo em vista que as ordens de pagamento estão maior que as notas fiscais, bem como pela impugnação de valores.

Na mesma vertente, o Parecer Ministerial, às fls. 912/914, opinou pela irregularidade e ilegalidade, imposição de multa e impugnação de valores.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a inobservância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela reprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

QUADRO RESUMIDO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial do Contrato	*442.170,00*
Valor dos Termos Aditivos	*37.491,69*
VALOR FINAL DO CONTRATO	**479.661,69**
Total de Empenho	*577.304,86*

Total de Anulação de Empenho	*(304.485,08)*
SALDO DE EMPENHO	**272.819,78**
TOTAL DE NOTAS FISCAIS	**267.790,77**
TOTAL DE PAGAMENTOS	**272.819,78**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, imposição de multa ao gestor, bem como pela impugnação de valores, mediante a seguinte dicção (fl. 912/914), in verbis:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **I –** Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato de Fornecimento nº 25/2013**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, por descumprimento à Lei nº 4320/64 e à Lei nº 8.666/93, decorrente da não comprovação integral da execução financeira do contrato, conforme demonstrado no parecer;
>
> **II –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da documentação completa para análise da execução financeira do contrato;
>
> **III –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, com base no art. 46 c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da **remessa intempestiva dos documentos;**
>
> **IV –** Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor correspondente aos pagamentos realizados no valor de R$ 5.029,01 (cinco mil vinte e nove reais e um centavo), os quais não restaram comprovados pelas respectivas notas fiscais, determinando-se sua devolução aos cofres públicos, com as devidas correções, pelo gestor responsável, em conformidade ao que determina o art. 61, inciso I, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com fixação de prazo no sentido de comprovar nos autos a respeito.

Pois bem, comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos demonstram infringência à Lei Orçamentária, sobretudo os arts. 60 a 65, que assim dispõem:

> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
>
> § 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Portanto, considerando que os comprovantes de notas fiscais foram abaixo das notas de empenho e ordens de pagamento, entendo que existe valor a ser impugnável.

DISPOSITIVO

Por estas razões considero o instrumento inapto a receber a aprovação desta Corte de Contas. Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato administrativo nº 025/2013, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas (CNPJ 17.361.639/0001-03) e a empresa auto Posto Foletto ltda (CNPJ 02.032.894/0001-27) em razão da sonegação de documentos solicitados e, consequentemente, não comprovação da sua execução financeira, nos termos do inciso III do art. 59 cc. os incisos II e IV do art. 42, todos da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do art. 120 e com a alínea "b" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2 - Pela aplicação de multa, imputada ao então Ordenador de Despesas, Prefeito Sr. Ivan da Cruz Pereira (CPF 562.352.671-34), nos seguintes termos:

2.1. - no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à Lei Orçamentaria (arts. 60 a 65 da Lei nº. 4.320/64), com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

2.2. – no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, com fulcro no art. 170, II, do RITC e art. 45, II, da Lei Complementar nº. 160/2012;

3 - pela impugnação da quantia de R$ 5.029,01 (cinco mil, vinte e nove reais e um centavo) referente ao contrato administrativo nº. 25/2013, sob a responsabilidade da autoridade responsável à época, Senhor Ivan da Cruz Pereira (CPF 562.352.671-34), porquanto não foi comprovada a totalidade da execução financeira, em razão da diferença entre os valores pagos e comprovados, com fulcro no art. 42, I e IX da Lei Complementar n.º 160/12 c/c os artigos 13, III e 172, II, III, "a" do Regimento Interno, devendo tal importância ser restituída aos cofres do Município, atualizada na forma legal, nos termos do art. 61, I, § 1º da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 172, § 1º, I e II do RITC/MS nº 76/2013;

4- pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "2 "supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela concessão de prazo *incontinenti* de 30 (trinta) dias, para que o responsável anexe nos autos a documentação pertinente à execução financeira, sob pena de majoração da penalidade;

6 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa e impugnação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e o Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/HON/DSSM